



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00385

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dá-se aos arts. 27 E 29 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:

Art. 27.

§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real do período da ocorrência da operação.

§ 4º A parcela do lucro bruto de que trata o § 3º poderá ser computada na determinação do lucro real quando a unidade recebida for alienada, baixada, incorporada ao custo de produção de outras unidades imobiliárias ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

§ 5º O disposto no § 4º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real,

32155337

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/11/2013

Tou Mendy Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/11/2013 às 17h00

Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do **caput**, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do **caput**, e da diferença de que trata o inciso III do **caput**, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Recomendamos excluir as alterações no art 27 e 29 do Decreto-Lei 1.598/77, introduzidas pelos arts. da MP 627, pois implica em exigir tributo antes da disponibilidade econômica de renda por parte do contribuinte.

Assinatura: